

nio de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Repartição do Património

Decreto-lei n.º 23:465

O Estado [quando dá] de arrendamento qualquer prédio, rústico ou urbano, realiza um fim de interesse público e por isso não pode estar sujeito às mesmas normas que regulam as relações entre senhorio e arrendatário no direito privado, quando esta contrariem as necessidades da administração.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Estado pode despedir os arrendatários dos seus prédios, rústicos e urbanos ou mixtos, antes de o arrendamento acabar, quando isso lhe convier.

Art. 2.º Os arrendatários despedidos têm o prazo de noventa dias para desocuparem os respectivos prédios, a contar da notificação, que será feita pelo correio sob registo e com aviso de recepção.

§ único. Compete à repartição que superintenda no prédio arrendado comunicar aos arrendatários o seu despedimento.

Art. 3.º Se os arrendatários despedidos não desocuparem os prédios dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, a autoridade administrativa ou policial fará imediatamente o despejo.

Art. 4.º O disposto no artigo precedente é também aplicável na hipótese de os arrendatários dos prédios do Estado não os restituírem findo o arrendamento.

Art. 5.º Os arrendatários despedidos não têm direito a receber qualquer indemnização do Estado, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.

Art. 6.º Se os prédios forem utilizados para estabelecimento comercial ou industrial ou para exploração agrícola, com consentimento do Estado, os arrendatários despedidos têm direito a uma indemnização, nunca superior a dez vezes o preço da renda anual, fixada por acôrdo, e se não o houver a indemnização fixada pelo Estado não poderá exceder cinco vezes o preço da referida renda.

§ único. A indemnização a atribuir aos arrendatários dos prédios rústicos só pode ter por objecto as despesas de grangeio respeitantes ao último ano.

Art. 7.º As disposições deste decreto-lei aplicam-se aos contratos de arrendamento de prédios do Estado actualmente em vigor, mesmo que tenham sido celebrados pelos anteriores senhorios.

Art. 8.º As pessoas colectivas ou os particulares que tenham para seu uso bens do Estado, cedidos a título precário, e ainda os que os ocuparem sem título são obrigados a entregá-los dentro do prazo de sessenta dias a contar do aviso postal que receberem da repartição competente, sob pena de serem despejados imediatamente pela autoridade administrativa ou policial, sem direito a qualquer indemnização.

Art. 9.º É revogado o decreto n.º 22:445, de 10 de Abril de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António

nio de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:466

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1.000\$, destinado ao pagamento de despesas de publicidade e propaganda, devendo a mesma importância constituir o n.º 1) «Publicidade e propaganda» de um novo artigo 100.º-TT sob a rubrica «Diversos serviços» na classe «Pagamento de serviços» do capítulo 7.º «Corporações e previdência social», na divisão «Instituto Nacional do Trabalho e Previdência», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1933-1934.

Art. 2.º É anulada a quantia de 1.000\$ na verba de 12.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 100.º-N do mesmo capítulo e orçamento.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, as despesas a que a mesma verba se destina já efectuadas pelo extinto Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e também as já efectuadas ou a efectuar pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:467

Tendo o pescador António da Silva Moscardo falecido por ter sido atingido por uma granada quando se encontrava, no exercício da sua profissão, no areal da Torre do Bugio, em 2 de Novembro de 1932, e durante os exercícios de fogos reais que nesse dia foram realizados pela frente marítima de defesa de Lisboa;

Atendendo a que não foram efectuadas as devidas comunicações à Capitania do porto de Lisboa para serem previamente avisados da realização dos exercícios o público, a navegação e mais entidades interessadas;

Considerando que a viúva e filhos do referido pescador, que viviam do exclusivo trabalho deste, ficaram em circunstâncias precárias;